



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2021

**“Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual. Dentro deste projeto foi apensado o PL./0273.2/2022”**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Repórter Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do então Deputado Jessé Lopes, cujo objetivo é o de vedar a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal. Dentro deste projeto foi apensado o PL./0273.2/2022.

Argumentam os Autores que a relevância da matéria em estudo se deve à averiguação dos “números de atentados contra a dignidade sexual”, percebendo-se “que caso seja possível a existência de banheiros unissex, estes espaços poderão se tornar locais de práticas criminosas, como abusos sexuais, estupros ou constrangimentos” e que a “introdução desses espaços no ambiente escolar, trará severos impactos na formação das crianças expostas essa modalidade de convívio íntimo” (p. 3).

Na sequência, o Deputado Jessé Lopes apresentou Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0491/2021, visando direcionar a matéria ao ambiente escolar, com a proibição de banheiros de uso misto em instituições de ensino (pp. 5 a 8).

Distribuída a proposição na Comissão de Constituição e Justiça, houve admissibilidade do Projeto de Lei nº 0491/2021 no âmbito daquele órgão fracionário, com Subemenda Modificativa ao Substitutivo Global citado, com o fito de não estipular o prazo



para o Poder Público regulamentar a futura lei, anteriormente estipulado estabelecido em 30 (trinta) dias (pp. 9 a 13).

Na continuidade do trâmite legislativo, o Deputado José Milton Scheffer solicitou e restou aprovada a tramitação conjunta e consequente apensamento do Projeto de Lei nº 0273/2022 ao Projeto de Lei nº 0491/2021, por ser este o mais antigo, tendo em vista ambos tratarem de matérias análogas (pp. 31, 32 e 34 do arquivo de projeto original do PL 491/2021 constante do E-Legis e termo de desarquivamento respectivo emitido em 28/02/2023 com a informação do apensamento).

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 0491/2021 obteve Parecer pela aprovação naquela esfera, “nos termos da Emenda Substitutiva Global proposta pelo Autor (pp.5/6) e com a Subemenda Modificativa apresentada no âmbito da CCJ pelo Relator, Deputado José Milton Scheffer (p. 12)”, pendente de análise pelo referido órgão colegiado, contudo, em razão de pedido de vista concedido à Deputada Luciane Carminatti (p. 21).

Ato contínuo, a referida proposição foi arquivada, em razão do término da 19ª Legislatura e, posteriormente, desarquivada<sup>1</sup>, com retorno à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder.

Ainda em consulta ao Sistema de Processo Legislativo Eletrônico, verificou-se que, no dia 29/03/2023, o Projeto de Lei nº 0491/2021 foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, com posterior apresentação de Subemenda Aditiva ao Substitutivo Global da referida proposição, pelo Deputado Carlos Humberto, na data de 4/4/2023, para proibir a instalação e o uso comum por pessoas do sexo masculino e do feminino de vestiários nas instituições de ensino, onde houver.

Ocorre que, no decorrer do exame da proposição em tela, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa às Secretarias de Estado da Educação; da Assistência Social, Mulher e Família; e da Administração, com o propósito de se manifestarem acerca dos Projetos de Lei em apreço, porque seu objeto é consideravelmente afeto às atividades administrativas do Poder Executivo estadual, característica que reclama



pronunciamento daqueles órgãos, precipuamente acerca da viabilidade da matéria.

Em resposta ao diligenciamento, advieram as informações da Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Casa Civil, Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, PGE (fls. 48 a 77), que, em conclusão, afirmam:

[...]

SEA - Nesse sentido, esta Coordenadoria entende que o uso de sanitários é um ambiente que deve resguardar a intimidade e a privacidade entre os seus usuários, sendo dever do Estado proporcionar a segurança nos ambientes regidos pela Administração Pública, de forma a assegurar a proteção e a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna de 1988. Destarte, o uso indistinto dos usuários poderia ensejar em severas consequências, acarretando em impacto negativo e colocando em risco os seus beneficiários. Ademais, como bem menciona o referido projeto de lei, as disposições não se aplicam nos casos em que os estabelecimentos públicos e privados dispuserem de banheiro único, circunstância em que o usuário fará uso de forma individual. Dessa forma, considerando que não se evidencia contrariedade ao interesse público, ao revés, posto que assegura princípios e garantias fundamentais - principalmente no que concerne a segurança, esta Coordenadoria não se opõe ao projeto de lei ora tratado, tendo em vista ser dever do Estado garantir e preservar tais garantias de forma potestativa.

[...]

[...]

SED - Diante do exposto, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0491.0/202, uma vez que a Secretaria preza e trabalha por um ambiente escolar inclusivo, acolhedor, desprovido de preconceitos, discriminações e violências, bem como de respeito entre professores, estudantes e demais servidores da unidade escolar.

[...]

[...]

GEMDH - Sendo assim, indica-se a não tramitação do referido PL, sem trazer no texto da lei, a conceituação acerca de qual público pretende vedar de terem banheiros instalados e/ou adequados para seu uso. Referimo-nos a público, considerando que ainda que os banheiros fiquem em determinadas instituições, visam atender pessoas. Reitera-se que o parecer técnico é atinente a políticas correlatas a esta Diretoria, e por conseguinte Gerência.



[...]

[...]

PGE - Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Direitos Humanos, que se manifestou, às fls. 4-6, desfavoravelmente ao projeto de lei e indicou a sua não tramitação. Como se verifica, a manifestação foi pela discordância do teor do projeto de lei.

[...]

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado para a relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III<sup>2</sup>, e 209, III<sup>3</sup>, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos nos incisos VI e XII do art. 80<sup>4</sup> do mesmo Estatuto interno.

---

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

<sup>3</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

<sup>4</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]



Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade vedar a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal. Dentro deste projeto foi apensado o PL./0273.2/2022.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que as próprias manifestações diligenciadas restaram inconclusivas, dando margem ao amplo debate, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento, para que o assunto possa ser debatido pelo colegiado em plenário.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0491/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator

---

XII – moralidade administrativa;